



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1662745 - MT
(2020/0032823-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MERCANTIL LUNA LTDA
ADVOGADO : DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT004705
AGRAVADO : LINA DA COSTA LEITE
ADVOGADOS : MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS - MT016318
FABIANO FARIAS FERREIRA PAES - MT015021
INTERES. : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de rescisão contratual c/c reparação por danos materiais e morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Nancy Andrigli
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1662745 - MT
(2020/0032823-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MERCANTIL LUNA LTDA
ADVOGADO : DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT004705
AGRAVADO : LINA DA COSTA LEITE
ADVOGADOS : MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS - MT016318
FABIANO FARIAS FERREIRA PAES - MT015021
INTERES. : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de rescisão contratual c/c reparação por danos materiais e morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno manejado por MERCANTIL LUNA LTDA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte de fls. 971/975 (e-STJ).

Ação: de rescisão contratual c/c reparação por danos morais e materiais ajuizada por LINA DA COSTA LEITE, em face da recorrente, em razão de defeitos existentes no veículo adquirido pela recorrida.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial pela recorrida.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrida,

nos termos da seguinte ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONSUMIDOR – AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA ZERO QUILOMETRO – VEÍCULO QUE APRESENTOU DIVERSOS DEFEITOS DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA – AUSÊNCIA DE REPAROS DENTRO DO TRINTÍDEO LEGAL DO ART. 18, § 1º, DO CDC – VÍCIO DO PRODUTO CONFIGURADO - DIREITO À SUBSTITUIÇÃO EVIDENCIADO – DANOS MORAIS – CONFIGURAÇÃO – DANOS MATERIAIS – COMPROVAÇÃO SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Evidenciado o vício no produto, o consumidor pode exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou a restituição imediata da quantia paga, nos termos artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Danos morais configurados pelos transtornos vivenciados pela autora, que teve frustrada sua justa expectativa de uso regular da motocicleta adquirida, em virtude do defeito apresentado pelo produto; e, ainda, que teve negada a sua troca, fatos que caracterizam o dano moral sofrido pela parte, uma vez que tais circunstância ultrapassaram o mero aborrecimento da vida diária.

Danos materiais comprovados pelo Contrato de Locação de Veículo, o qual demonstra que, em razão dos defeitos apresentados pela motocicleta, a parte autora ficou desprovida do veículo, precisando alugar outra para atender às suas necessidades (e-STJ fls. 808/809).

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 884/892).

Recurso especial: a recorrente, em suas razões recursais, sustenta violação do arts. 7º, 9º e 479 do CPC, defendendo que o Tribunal de origem teria deixado de considerar de forma imotivada o laudo pericial produzido nos autos, que demonstra que não existiam os defeitos na motocicleta informados pela recorrida; e que não teria sido oportunizado a manifestação das partes quanto à sua tese.

Decisão agravada proferida pela Presidência (e-STJ fls. 971/975): conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela agravante, com base nos seguintes fundamentos: *i)* ausência de prequestionamento dos arts. 7º e 9º do CPC, incidindo a Súmula 282/STF; e *ii)* aplicação da Súmula 7/STJ, quanto à apreciação do laudo pericial para fins de análise meritória.

Agravo interno: a recorrente, em suas razões recursais, defende o afastamento da Súmula 7/STJ, pois o que se pretende é a valoração da prova que foi conclusiva no sentido de inexistir o vício no produto; e a inaplicabilidade da Súmula 282/STF, uma vez que foram opostos embargos de declaração para o fim de prequestionar a matéria.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI(RELATORA):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pela agravante são incapazes de alterar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

De início, quanto ao argumento da agravante, segundo o qual deve ser afastada a aplicação da Súmula 282/STF, observa-se que, de fato, não houve o devido prequestionamento dos arts. 7º e 9º do CPC, haja vista que não houve manifestação do Tribunal de origem acerca dos conteúdos insertos nos referido dispositivos, não havendo que falar em prequestionamento implícito.

Quanto à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que o Tribunal de origem ao apreciar a suposta violação do art. 479 do CPC, no que concerne à apreciação do laudo pericial para fins de análise meritória, manifestou-se no seguinte sentido:

Todavia, a despeito do resultado proclamado pelo laudo pericial, não merece vingar o entendimento embasador da sentença impugnada.

Com efeito, o Laudo Pericial, colacionado à id. 9048522, é conclusivo ao afirmar que, por ocasião da realização da perícia, realizada 08 (oito) anos após o aparecimento vícios relatados, a motocicleta já não apresentava mais os defeitos elencados na petição inicial, mais especificamente relacionados ao barulho no motor, marcador de combustível e luzes no painel.

Contudo, não se pode afirmar que os defeitos relatados não tenham existido, tampouco que eles tenham sido solucionados, no prazo

máximo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o artigo 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece:

(...)

Aliás, as ordens de serviço, colacionadas aos autos, demonstram que, após a primeira entrada da motocicleta na concessionária apelada para os reparos reclamados, em 13/07/2009, ou seja, em menos de 01 (um) mês após a aquisição, o veículo permaneceu, entre idas e vindas do conserto, pelo menos até 25/08/2009, sem que todos os defeitos relatados fossem efetivamente solucionados.

Com efeito, consoante se observa da Ordem de Serviço nº 103876 (id. 9047494, pág. 01), a motocicleta deu entrada na concessionária, pela primeira vez, em 13/07/2009, apresentando barulhos na parte dianteira, aparentando se tratar de problema no disco de freios.

Em 16/07/2009, a motocicleta deu entrada novamente na concessionária, conforme Ordem de Serviço nº 104031 (id. 9047494, pág. 02), com relatos de mau-funcionamento do marcador de combustível, localizado no painel.

Pouco mais de um mês depois, em 17/08/2009, a motocicleta retornou à concessionária, como se verifica da Ordem de Serviço nº 105669 (id. 9047494, pág. 03), desta feita apresentando defeito na luz do painel, que não desligava, mesmo após o desligamento da chave.

Posteriormente, a motocicleta deu entrada, mais uma vez, na concessionária, apresentando barulhos e aquecimento no motor, conforme Ordem de Serviço nº 106086, emitida em 25/08/2009.

Tais documentos, que foram apresentados juntamente com a petição inicial, foram ratificados pelo laudo pericial, que, inclusive, traz relatos da existência de outras ordens de serviço, obtidas no dia da perícia, que, apesar de estranhas ao processo, corroboram a conclusão de que a série de defeitos apresentados, jamais tiveram solução satisfatória, tempestivamente. (Id. 9051476, pág. 3 e 4)

Nesse contexto, extrai-se que, diante da uma série de defeitos apresentadas pelo veículo, a contar da primeira vez que a motocicleta deu entrada na concessionária, até a derradeira reclamação, decorreram mais de 40 (quarenta) dias, sem que uma solução definitiva fosse apresentada, circunstância que confere à autora o direito de requerer a substituição do produto, nos termos do artigo 18, I, do CDC:

(...)

Aliás, é importante registrar que, após o derradeiro ingresso da motocicleta na concessionária, em 25/08/2009, o veículo jamais retornou à posse da autora, que ficou desprovida do bem pelo até o ano de 2017, época de realização de perícia.

Nesse passo, é imperioso reconhecer que, se soluções tiveram os defeitos apresentados, conforme atesta o laudo pericial, estas, certamente, não ocorreram dentro do prazo trintídio estabelecido pelo §1º do artigo 18 do CDC, circunstância que confere ao consumidor o direito à substituição do produto, por outro da mesma espécie, nos termos do inciso I do mesmo diploma legal, conforme pleiteado pela autora (e-STJ fls. 813/815).

E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que a Corte **a quo** ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos para afastar os argumentos da recorrente, pelo que rever tal entendimento implicaria em reexame do acervo probatório, o que é obstado pela Súmula 7 desta Corte.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.662.745 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0032823-4

Número de Origem:

00352163320118110041 352163320118110041

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERCANTIL LUNA LTDA

ADVOGADO : DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT004705

AGRAVADO : LINA DA COSTA LEITE

ADVOGADOS : MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS - MT016318

FABIANO FARIAS FERREIRA PAES - MT015021

INTERES. : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MERCANTIL LUNA LTDA

ADVOGADO : DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT004705

AGRAVADO : LINA DA COSTA LEITE

ADVOGADOS : MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS - MT016318

FABIANO FARIAS FERREIRA PAES - MT015021

INTERES. : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020